

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Em 25 de outubro de 2021, a empresa MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou impugnação em desfavor do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021 – COSANPA, do qual visa a prestação de serviços de “CENTRAL DE ATENDIMENTO MULTICANAIS, PARA RELACIONAMENTO NÃO PRESENCIAL, RECEPTIVO AOS CLIENTES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA”.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA .

De forma sintética, a impugnante centraliza suas argumentações em um quesito, o qual será analisado a seguir.

A impugnante requer a inclusão da obrigatoriedade da licença e registro do software de Contact center a ser utilizado pelo licitante vencedor no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, com fundamento na Lei 9.609/98 e no Decreto 2.556/1998 e como orienta o próprio governo federal: <https://www.gov.br/inpi/ptbr/servicos/perguntas-frequentes/programas-de-computador#faq1.0>.

Apesar de tal obrigatoriedade já inserir-se dentre as obrigações legais da empresa a ser contratada, conforme a arguição da impugnante, a exigência expressa desta no instrumento convocatório objetiva proteger a administração contra alegações de terceiros quanto à propriedade do software e, de igual forma, protege a Companhia quanto à futuras responsabilizações subsidiárias diante da omissão do seu poder de fiscalização.

Por outro lado, a inclusão desta obrigação como critério de habilitação ou aceitação de propostas poderia restringir a competitividade do certame apenas às empresas que já possuem a

licença do software adequado para o atendimento das exigências da administração, o que não poderia ser permitido.

Desta forma, esta Unidade de Serviços manifesta-se pela necessidade de observância do registro do software no INPI por ocasião da fiscalização contratual, medida que implicitamente consta no edital e, portanto, obrigação imposta à todos os licitantes, motivo pelo qual, ressaltamos que tais comprovantes deverão ser apresentados pela empresa vencedora do certame por ocasião da instalação dos serviços, mantendo-se inalterado o edital da licitação, especialmente considerando que tais verificações inserem-se na praxe da fiscalização contratual e já seriam, de qualquer forma, exigidas do futuro contratado.

IV. DA DECISÃO FINAL.

Diante do exposto,

(i) impõe-se o deferimento parcial a impugnação formulada pela empresa MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Todavia, o momento de exigência deste não poderá ser realizado por ocasião da habilitação, mas sim, no início dos serviços por ocasião do início da execução contratual, por não influenciar diretamente na formulação da proposta de preços, mantendo-se, dessa forma, inalterado o edital.

Belém/PA, 27 de outubro de 2021.

André Rabêlo Queiroz
Pregoeiro